



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **JOSE DE JESUZ IZAC**, filho(a) de MARIA APARECIDA IZAC, inscrito(a) no CPF nº 650.438.639-00, CONSTAM os processos a seguir.

Curitiba, 22 de Julho de 2026.

Certidão emitida em 22/07/2026 às 13:39.

1 Dados Básicos

Número Único	: 0001886-77.2017.8.16.0176
Vara	: Vara da Fazenda Pública de Wenceslau Braz
Comarca	: Wenceslau Braz
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, LUCIANO MATIAS DINIZ, Município de Santana do Itararé/PR, EDUI GONÇALVES, JOSE DE JESUZ IZAC, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, TANIA DIB
Relator	: Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA (inativo)
Advogados	:

25/03/2024 11:05 - RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: : Remessa originária do Juizado de Origem

2 Dados Básicos

Número Único	: 0123131-54.2024.8.16.0000
Vara	:
Comarca	:
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais
Partes Envolvidas	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, LUCIENE RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS, JOSE DE JESUZ IZAC
Relator	: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida
Advogados	:

15/05/2026 18:27 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: : Referente ao evento (seq. 136) JUNTADA DE ACÓRDÃO (15/05/2026).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

15/05/2026 16:32 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador
José Mauricio Pinto de
Almeida - 2ª Câmara
Criminal)

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL Autos nº. 0123131-54.2024.8.16.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0123131-54.2024.8.16.0000 APN Autor(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Réu(s): LUCIENE RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS e JOSE DE JESUZ IZAC Relator: Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida DENÚNCIA CRIME. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA ILEGAL (ART. 337-E DO CÓDIGO PENAL) E CRIME DE RESPONSABILIDADE – PECULATO (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº. 201/1967). INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVAS, ESTANDO PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. INDICATIVOS DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO PRESENTES. MATÉRIA DE FATO A SER APROFUNDADA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA CONSUNÇÃO NESTE MOMENTO. DENÚNCIA RECEBIDA 1. A existência ou não de dolo é matéria de fato que deve ser aprofundada na instrução processual, bastando neste momento indicativos de sua existência. 2. Os elementos probatórios angariados até então se fazem suficientes para se concluir pelo dano ao erário. 3. Não se mostra viável, sem dilação probatória, a aplicação da consunção. I. Trata-se de denúncia-crime oferecida pelo em MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ face de , ex-prefeito do Município de Dois Vizinhos/PR (Gestão JOSÉ DE JESUS IZAC 2021/2024), e , como incurso nas LUCIENE RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS disposições dos 337-E do Código Penal, e 1º, I, do Decreto-lei nº 201/1967, por 22 (vinte e duas) vezes, em razão dos seguintes fatos: “FATOS DELITUOSOS FATO 1 – CONTRATAÇÃO DIRETA ILEGAL (ART. 337- E DO CÓDIGO PENAL) – SERVIÇOS MÉDICOS E AMBULATORIAIS Entre os meses de abril de 2022 a dezembro de 2023, em horários não suficientemente esclarecidos, nas dependências da Prefeitura de Santana do Itararé, situada na [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], em Santana do Itararé/PR, os denunciados LUCIENE RODRIGUES LOPES e JOSE DE JESUZ IZAC, agindo com consciência e vontade, em comunhão de esforços, e este último no exercício e em razão do cargo de Prefeito do Município de Santana do Itararé (gestão 2021/2024), admitiram e possibilitaram a contratação direta da empresa LUCIENE RODRIGUES LOPES – ME (SERVMED SANTANA), inscrita no CNPJ sob o nº 33.923.656/0001-35 (Doc. 1), pertencente à primeira denunciada, fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas em lei, a fim de permitir a suposta prestação de serviços médicos e ambulatoriais na Unidade Básica de Saúde localizada na [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] em Santana do Itararé (Docs. 2.1 a 2.22), totalizando o valor de R\$ 137.150,00 (cento e trinta e sete mil cento e cinquenta reais). O extenso período de 21 (vinte e um) meses e a forma ininterrupta com que o objeto contratado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

teria sido supostamente executado evidenciam a prestação de um mesmo serviço contínuo, o que, somado ao seu custo global, não permitia a contratação direta sob nenhuma hipótese prevista em lei, nem mesmo por meio de eventual dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993 e art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Nesse hiato, o denunciado JOSE DE JESUZ IZAC, atuando como ordenador de despesa, autorizou o empenho e a liquidação de ao menos 22 (vinte e dois) pagamentos em favor da empresa da denunciada LUCIENE RODRIGUES LOPES (Docs. 2.1 a 2.22), conforme especificado a seguir: [...] A contratação direta realizada pelo denunciado JOSE DE JESUZ IZAC foi informal, não sendo promovida qualquer justificativa sobre os requisitos exigidos para inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme determinam o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 (Doc. 3). Também não houve a realização de contrato administrativo, infringindo-se a vedação à celebração de contrato verbal, na forma do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A denunciada LUCIENE RODRIGUES LOPES, que concorreu para que a contratação ocorresse e beneficiasse sua empresa, havia ocupado o cargo de Secretária de Saúde de Santana do Itararé entre 4 de janeiro a 25 de junho de 2021, nomeada pelo denunciado JOSE DE JESUZ IZAC (Docs. 4.7, 4.8 e 5). FATO 2 – CRIME DE RESPONSABILIDADE – PECULATO (ART. 1º, I, DO DECRETOLAI Nº 201/1967) – SERVIÇOS MÉDICOS E AMBULATORIAIS Entre os meses de abril de 2022 a dezembro de 2023, em horários não suficientemente esclarecidos, nas dependências da Prefeitura de Santana do Itararé, situada na [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] em Santana do Itararé/PR no Município Santana do Itararé/PR, os denunciados LUCIENE RODRIGUES LOPES e JOSE DE JESUZ IZAC, agindo com consciência e vontade, em comunhão de esforços, e este último no exercício e em razão do cargo de Prefeito do Município de Santana do Itararé (gestão 2021/2024), desviaram por 22 (vinte e duas) vezes rendas públicas do Município de Santana do Itararé em proveito da empresa LUCIENE RODRIGUES LOPES – ME (SERVMED SANTANA), inscrita no CNPJ sob o nº 33.923.656/0001-35 (Doc. 1), pertencente à primeira denunciada, totalizando o montante de R\$ 137.150,00 (cento e trinta e sete mil cento e cinquenta reais). Nesse período, o denunciado JOSE DE JESUZ IZAC, atuando como ordenador de despesa, autorizou o empenho e a liquidação de 22 (vinte e dois) pagamentos em favor da empresa da denunciada LUCIENE RODRIGUES LOPES (Docs. 2.1 a 2.22), a pretexto da suposta prestação de serviços médicos e ambulatoriais na Unidade Básica de Saúde localizada na [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] em Santana do Itararé, conforme especificado no primeiro fato. A transferência dos valores foi implementada pelo denunciado JOSE DE JESUZ IZAC sem a existência de processo licitatório, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

contrato administrativo e da mínima comprovação de que os serviços médicos e ambulatoriais tenham sido efetivamente prestados, burlando o disposto nos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964, os quais exigem que a execução do objeto contratado seja comprovada antes de a Administração Pública efetuar o pagamento. A denunciada LUCIENE RODRIGUES LOPES, que concorreu para que os pagamentos beneficiassem sua empresa, havia ocupado o cargo de Secretária de Saúde de Santana do Itararé entre 4 de janeiro a 25 de junho de 2021, nomeada pelo denunciado JOSE DE JESUS IZAC (Docs. 4.7, 4.8 e 5). A servidora registrada no Tribunal de Contas do Estado como responsável pelos pagamentos da contratação direta, Luciene de Oliveira Sanches, nunca desempenhou atividades no Departamento de Licitações, na Tesouraria ou mesmo na Secretaria Municipal de Saúde, estando lotada na Divisão de Ensino Fundamental ou de Ensino Infantil neste período (Docs. 4.1 e 6)". (mov. 1.2). A denunciada apresentou resposta à LUCIENE RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS acusação (mov. 112.1), arguindo, em síntese, que se faz necessária a aplicação da consunção, à vista que "o delito imputado já fala que é crime de responsabilidade por irregular dispensa". O denunciado igualmente apresentou resposta às imputações JOSÉ DE JESUS IZAC que lhe foram feitas (mov. 113.1), requerendo, em suma, que a denúncia seja rejeitada, arguindo que inexistem dolo específico e efetivo prejuízo ao erário. A d. em SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – SETOR PREFEITOS, manifestação da lavra do PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. LEONARDO DUMKE, rechaçou os pontos levantados pelos denunciados e pugnou pelo recebimento BUSATTO da denúncia, com o prosseguimento do feito rumo à sua fase de instrução (mov. 118.1). II. É de se receber a denúncia. A defesa de sustenta que deve ser LUCIENE RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS aplicado o princípio da consunção. Contudo, não se observa que esse seja o momento para se travar tal discussão, demandando-se maior aprofundamento da incursão probatória para se poder delimitar se existe um conflito aparente de normas apto a ser dirimido pela aplicação da consunção. Por isso, rechaça-se a tese preliminar. A ser turno, por meio do seu advogado constituído, alegou que a JOSÉ DE JESUS IZAC denúncia deve ser rejeitada por ausência de dolo, especialmente específico, e pela inexistência de prejuízo efetivo ao erário. Contudo, ao se analisarem os elementos de prova angariados na fase investigativa, denota-se presente a justa causa para o recebimento da denúncia, havendo indicativos do elemento subjetivo requerido pelos tipos penais e de prejuízo ao erário, o que se faz suficiente nesta etapa. Pelo que foi apurado até então, na qualidade de prefeito do Município de Santana do Itararé, contratou a empresa pertencente a LUCIENE RODRIGUES SIQUEIRA sem qualquer espécie de formalização, sequer um contrato, ainda menos CAMPOS licitação, pelo período de 21 (vinte e um)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

meses ininterruptos, sem justificativa plausível para tanto. Outrossim, não há comprovação robusta de que os serviços foram efetivamente prestados; todavia, os pagamentos, que somam R\$ 137.150,00, foram realizados, configurando os indícios de irregularidade e de prejuízo ao erário. Convém destacar que, da análise superficial que se permite neste momento, sem provas produzidas em Juízo, pode-se deduzir que JOSÉ DE JESUS IZAC LUCIENE mantinham uma relação de confiança, ao passo RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS que esta ocupou o cargo de Secretária de Saúde na gestão daquele, no período de janeiro a junho de 2021, o que deixa nítida a necessidade de se averiguarem os fatos ao longo da instrução processual. Ressalte-se que, na fase do recebimento de denúncia, vigora o princípio in dubio pro societate, uma vez que somente com a dilação probatória poder-se-á perscrutar a real prática do fato descrito, a participação e o elemento subjetivo da ação do denunciado, bem como sua eventual adequação ao tipo em cuja sanção restar incurso, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse contexto, a prova cabal da ausência ou existência de dolo é questão de fato, e, como tal, depende de produção de prova, o que somente poderá ocorrer durante a instrução processual, sob pena de se subtrair do a oportunidade de MINISTÉRIO PÚBLICO também fazer prova quanto à sua ocorrência. Tem-se, portanto, que as teses defensivas apresentadas, a priori, não são causa suficiente para obstaculizar o início da persecução penal, evidenciado o preenchimento das condições inerentes à instauração do processo-crime, porquanto inaptas a desconstituir, de plano, as alegações contidas na exordial acusatória, sendo, para tanto, necessária a instrução processual, ressaltando-se a impossibilidade, neste momento, de uma análise aprofundada dos fatos e provas, mesmo porque ainda não se está diante de provas instruídas sob o crivo do contraditório. É de se asseverar que, conforme entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência, a rejeição da denúncia somente deve ter lugar quando a simples existência do processo-crime encerre verdadeiro constrangimento ilegal, o que ocorrerá sempre que não houver justa causa para a sua deflagração, na forma do art. 648, inc. I, do Código de Processo Penal. No presente caso, constata-se a existência de lastro probatório mínimo e a circunstância de que os fatos narrados constituem infração penal. Uma vez reunidos esses dois requisitos, a denúncia deve ser recebida, deflagrando-se o processo crime. Os fatos imputados e amparados em rudimentos probatórios estão perfeitamente enquadrados nos tipos penais descritos na denúncia, o que implica recebimento obrigatório da peça de abertura. Ressalte-se não ser o caso de absolvição sumária, pois não se vislumbra nenhuma das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal neste momento. Assim, porque reúne todas as condições necessárias, o recebimento da denúncia se impõe. Ante tais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

considerações, dirigida contra RECEBE-SE A DENÚNCIA JOSÉ DE JESUS , qualificados nos mov. 1.2,IZAC E LUCIENE RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS nos termos expostos. Delegam-se poderes ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU , para promover os atos instrutórios, em prazo exíguo.BRAZ Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Luís Carlos Xavier, Desembargador Substituto Humberto Gonçalves Brito, Desembargadora Priscilla Placha Sá e Desembargador Kennedy Josue Greca de Mattos. 04 de maio de 2026 Desembargador José Maurício Pinto de Almeida Relator

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 22/05/2026.

05/05/2026 13:34 - JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO

Observações:

- a) À presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.
- b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.
- c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".